

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 452, DE 2009

Altera e acresce dispositivos na
Seção II, do Capítulo IV, do Título IV
da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO e outros

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, pretende alterar dispositivos constitucionais relativos à Advocacia Pública da União, dos Estados e dos Municípios.

Segundo o autor, os dois principais objetivos da Proposta são “aperfeiçoar o sistema de Advocacia Pública, inserindo mudanças no desenho da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Estaduais e Municipais; e equilibrar o tratamento constitucional entre as denominadas Funções Essenciais à Justiça”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa da proposição carece de reparos. A PEC, ao se referir à nova redação proposta para os dispositivos constitucionais alterados, não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final do artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo.

Ademais, os arts. 1º e 2º da PEC em exame tratam do mesmo assunto e podem ser condensados em apenas um dispositivo para dar nova redação ao art. 131 da Constituição Federal, que passará a ter quatro parágrafos. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar a Proposta aos ditames da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 452, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator